



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª TURMA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803219-80.2019.4.05.8201

APELANTE: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

APELADOS: Cleonice Marques Pereira

Maria da Paz Marques Pereira da Silva

Maria Marques Pereira dos Santos

RELATOR: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – 2ª Turma

PARECER Nº 5565/2020

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
INCRA. DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS QUILOMBOLAS.
DECADÊNCIA DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Egrégio Tribunal,

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face da sentença (id

4058201.4764115) que reconheceu a decadência do direito da autarquia federal em pleitear a desapropriação.

A autarquia federal opôs embargos de declaração (id 4058201.4762983). Em decisão (id 4058201.4764115), o magistrado de primeiro grau conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento, ante a ausência de omissão no ato judicial impugnado.

Irresignado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA interpôs o presente recuso de apelação (id 4058201.4793211), alegando, em síntese, a inexistência de prazo decadencial para ação de desapropriação para regularização de área quilombola.

Por sua vez, intimada, Maria da Paz Marques Pereira da Silva, apresentou suas contrarrazões a apelação, alegando, em síntese, que a decadência reconhecida pelo magistrado, em sede de primeiro grau, diz respeito ao decreto expropriatório, e não ao direito dos remanescentes quilombolas, aplicando-se, assim, o prazo quinquenal.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para oferecimento de parecer.

É o que importa relatar.

II – DO MÉRITO

No caso dos autos, trata-se de ação de desapropriação movida pelo INCRA em face do espólio só sr. Possidônio Marques Pereira, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Pedra D’Água”, situado no município de Ingá/PB.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, visa, através da presente ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, à regularização do território da comunidade remanescente

de quilombos denominada Território Quilombola Pedra D'Água, igualmente situado no município de Ingá/PB.

Inicialmente, mostra-se necessário tecer algumas considerações sobre o instituto da Desapropriação por Interesse Social para fins de Regularização de Território de Comunidade Remanescente de Quilombolas.

A desapropriação em questão está prevista no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias – ADCT, *in verbis*:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Com o objetivo de regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo retrotranscrito, editou-se o Decreto nº 4.887/03.

No caso dos autos, tem-se que, após serem realizadas todas as providências administrativas/legais necessárias, foi publicado, em 06 de dezembro de 2013 o Decreto Expropriatório de Interesse Social que fundou a presente ação de desapropriação.

Em sede de primeiro grau, o magistrado sentenciante extinguiu o feito com resolução de mérito por entender que o referido decreto havia sido atingido pela decadência. Vejamos:

“O autor ajuizou a presente ação expropriatória baseado no Decreto Presidencial de 06 de dezembro de 2013, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido abrangidos pelo território Quilombola Pedra D'Água, localizado no Município de Ingá/PB, com fulcro no artigo 6º do Decreto- Lei n. 3.365/41.

Nesses termos, aplicável ao caso em concreto, a Lei n. 3.365/41, o qual estabelece que, nos casos de desapropriação

por utilidade pública, "a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará".

Em sendo assim, publicado o Decreto em 06/12/2013, caberia a Administração Pública ter promovido a desapropriação do imóvel objeto desta lide dentro do prazo de cinco anos.

Dessa forma, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 16/10/2019, o prazo legal previsto para o ajuizamento da ação restou ultrapassado, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da decadência do decreto expropriatório de 06/12/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do autor em pleitear a desapropriação com base no decreto expropriatório de 06/12/2013, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 487, II, do CPC."

Ocorre que, deixou de observar o magistrado *a quo*, o artigo 68 da ADCT tem aplicabilidade imediata, sendo a desapropriação ato meramente declaratório, conforme entendimento esposado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 29362:

"27 Do reconhecimento da veiculação de direitos fundamentais pelo art. 68 do ADCT decorre o regime jurídico diferenciado em relação às demais normas constitucionais, que visa a reforçar sua força normativa e a ampliar o potencial transformador dos direitos fundamentais. Trata-se de dever do intérprete de retirar-lhe a máxima efetividade de suas possibilidades interpretativas, previsto no art. 5º, § 1º, da Constituição, a qual determina a aplicabilidade imediata, assegurando que a própria norma constitucional possa ser invocada como fundamento de uma decisão. 28 Releva notar, ainda, que a Constituição não faz qualquer menção à

reserva legal, simples ou qualificada, quando trata do direito de propriedade dos quilombolas. 29 O direito fundamental previsto no art. 68 do ADCT já contém contornos que lhe confere auto-aplicabilidade. Em parecer de fls. 1095/1141 apresentado em sede da ADI nº 3.239, o Ministério Público Federal identificou os elementos essenciais para permitir aplicação imediata desta norma: a) sujeitos ativos: remanescentes das comunidades quilombolas; b) sujeito passivo: Estado (União Federal); c) objeto: propriedade das terras ocupadas; d) dever: reconhecimento da propriedade e adoção das medidas necessárias, dentre elas a desapropriação, para expedição dos respectivos títulos. 30 A norma do art. 68 do ADCT reúne, portanto, densidade suficiente para fazer irradiar seus efeitos. É dizer: é possível a extração de efeitos jurídicos concretos diretamente do texto constitucional, que sirvam de fundamento e vinculação para os poderes constituídos. (...)"

O decreto expropriatório apenas reconhece que os imóveis referidos se enquadram no conceito de terras ocupadas por remanescentes de quilombos, em observância ao preceito contido no artigo 68 do ADCT, tendo conteúdo meramente declaratório, não sendo necessário, com isso, a republicação do decreto em questão.

A partir da constatação da aplicabilidade imediata do artigo 68 do ADCT e de que o conteúdo do decreto expropriatório é meramente declaratório, é possível chegar à conclusão de que o prazo decadencial previsto no artigo 3º da Lei nº 4.132/62, bem como o contido no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41 são inaplicáveis ao caso concreto.

Nesse mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Administrativo. Desapropriação. Comunidade quilombola. Decadência afastada. O art. 68 do ADCT reconhece aos remanescentes quilombolas a propriedade das terras que

ocupam, assim a desapropriação de tais terras não perfaz em ato discricionário da Administração Pública, portanto, inaplicável, à espécie o prazo decadencial do art. 3º, da Lei nº 4.132/62. Prosseguimento do feito. Apelações providas." (Apelação nº 0800073-88.2015.4.05.8001, TRF da 5ª Região, rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães)

Por todo exposto, outra não pode ser a conclusão, senão aquela no sentido de que o instituto da decadência é inaplicável ao caso dos autos, de modo que a reforma integral da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, pugna o Ministério Público Federal pelo **provimento** do recurso de apelação.

Recife, 20 de março de 2020.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA